Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 854/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2013
PROTOCOLO	: 1413096
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: 1. GETÚLIO FURTADO BARBOSA 2. MILTON ALVES PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os atos de dispêndio praticados foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade, dando quitações da responsabilidade, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Getúlio Furtado Barbosa e Milton Alves Pereira, dando-lhe **quitações** de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestores o Sr. Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito à época da Prestação de Contas); e Milton Alves Pereira (Prefeito atual).

Via Análise Prefacial e Diligência constantes da peça digital nº 22, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas sugerindo a notificação do Gestor para complementar alguns dados adicionais da instrução do feito, cuja cautela foi atendida via expedições das Notificações das peças digitais nºs 24 e 25, endereçadas, respectivamente ao Gestor da época e ao atual Prefeito, os quais acudiram-se tempestivamente com apresentações das escusas e documentos constantes das peças n°s 31 e 33.

Em seguida, os dados elementos da Prestação de Contas, aditados pelos documentos encaminhados, receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 39, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a emissão de pronunciamento voltado para regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 41 discordando das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições suficientes para receber o crivo de sua aprovação, ao entendimento de que as justificativas apresentadas foram insuficientes para imprimir regularidade ao procedimento, diante do que opinou pela rejeição das contas prestadas com aplicação de multa Gestor.

Na sequência, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer da peça digital nº 43 pondo-se ao lado da opinião da Auditoria, no entendimento de que a Aprovação da Prestação de Contas encontra-se prejudicada em função das falhas apontadas, diante do que opinou pela declaração de irregularidade do procedimento, com aplicação de multas desdobradas em cinco itens apontados como irregulares, e recomendação ao atual Gestor para cumprir os ditâmes do Artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, ao passo que os rigores sugeridos nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas comportam ser relevados sem prejuízo do acolhimento do Balanço Geral.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de

Contas, o Corpo Técnico apontou em sua Análise Conclusiva o Balanço Geral encontra-se revestido de suficientes condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que todas as demais as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor foram tempestivamente encaminhadas.

Em consequência, calha ser considerado que a atenciosa e pronta providência tomada pelo Gestor desponta como fator que desaconselha as sugeridas aplicações de multas, na medida em que embora revestidos de relativa pertinência os entraves apontados com expressivo rigorismo formal pela Auditoria e pelo *Parquet*, entendo que tais preciosismos comportam e devem ser relevados, em vista da exatidão e regularidade com que foram praticados todos os principais e demais atos no curso do exercício em exame.

Nesse passo, partindo-se dos rigores da sugerida desaprovação da Prestação de Contas com aplicação de multas regimentais ao Gestor, tenho que as anomalias apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas não chegaram a assumir contornos de tamanha e suficiente gravidade para prejudicar a aprovação do presente Balanço Geral.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus necessários contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, tendo em vista a maturidade do processo para receber julgamento.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos posicionamentos, considerações e fundamentos legais emitidos na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 38, cujos entendimentos, por coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, acolho-os na íntegra como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate.

Acrescento finalmente, que além dos fatores e elementos acima comentados, sobressai ainda a circunstância de que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestores o Sr. Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito à época da Prestação de Contas); e Milton Alves Pereira (Prefeito atual), o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM